



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010136/96-13
Recurso nº : 137.027
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1992
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : TELE SERVICE TELECOMUNICAÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.528.

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA -
O recurso de ofício só é cabível quando a decisão de primeira instância exonerar parcela superior ao limite de alçada (art. 34, I, Decreto n. 70.235/72), fixado pela Portaria MF n. 375/2001 em R\$ 500.000,00.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TELE SERVICE TELECOMUNICAÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** o recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.010136/96-13

Acórdão nº : 105-14.528

Recurso nº : 137.027

Recorrente : DRJ em RECIFE/PE

Interessada : TELE SERVICE TELECOMUNICAÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Recife, que anulou o lançamento inaugural pelo fato de este não indicar a autoridade lançadora e recebeu a seguinte ementa:

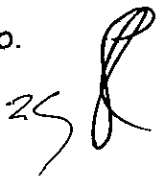
"IRPJ – ILL

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – NULIDADE.

É nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que estabelece o Art. 142 do CTN.

AÇÃO ADMINISTRATIVA NULA."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a loop and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.010136/96-13
Acórdão nº : 105-14.528

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso de ofício não deve ser conhecido.

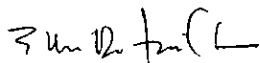
Nos termos da Portaria MF n. 375, de 7 de dezembro de 2001, baixada em atenção ao disposto no artigo 34, I, do Decreto n. 70.235/72, o limite de alçada para interposição de recurso de ofício é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Como se vê à folha 62, exige-se da contribuinte 214.847,97 UFIR de IRPJ, 214.847,97 UFIR a título de multa de ofício pelo não recolhimento do imposto, 50 UFIR de IRRF e 50 UFIR pelo não recolhimento do imposto, perfazendo um total de 429.795,94 UFIR, correspondentes a R\$ 457.345,89 (quatrocentos e cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Portanto, sendo o valor exigido inferior ao limite de alçada, não conheço do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

